

A. I. Nº - 298920.0028/08-1
AUTUADO - COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS A A LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 10.06.09

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Mantido o lançamento. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. O contribuinte provou o pagamento prévio de parte do valor exigido. Infração parcialmente elidida. 3. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO REGULAMENTAR. O sujeito passivo comprovou o parcelamento prévio de parte da quantia cobrada. Infração parcialmente elidida. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 3.238,10, acrescido de multas, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

- 1- omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Valor R\$ 69,71. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96;
- 2- falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fim de comercialização. Valor R\$ 815,07. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;
- 3- falta de recolhimento do tributo no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA. Valor de R\$ 2.353,32. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, no dia 13/01/2009 (fl. 22), apresentou defesa (fls. 23 a 25), informando que contesta apenas as infrações 02 e 03. Discorre inicialmente sobre a improcedência da auditoria fiscal relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2004. Pondera que optou por exercer o direito ao contraditório, por entender que o ato administrativo é destituído de liquidez e certeza. Aduz que todas as notas fiscais tomadas pelo autuante, a começar pela de número 24.130 e a terminar pela de número 420.506, além de estarem devidamente lançadas em livro próprio, estão com as respectivas obrigações tributárias informadas e recolhidas (documentos de fls. 30 a 50). Relativamente à infração 03, no tocante ao período de maio, junho e julho de 2004, diz que “obteve um histórico fundamentado como extrato de pagamento onde se encontram os pagamentos dos meses de maio, junho e julho/2004, que correspondem à opção do débito confessado e sua liquidação em quatro parcelas, DOC 012 (fls. 51/52), xerox. Com a finalidade de

encerrar a lide e “ilidir” o levantamento, procurou a Autuada a Inspetoria Fazendária solicitou o EXTRATO DE PARCELAMENTO, veja DOC 13 (fls. 53/54). Conclui essa infração dizendo: junta número do parcelamento 584.805-9 com sua composição veja DOC 014 (fls. 55/56), xerox”. Informa concordar com a multa aplicada na infração 01.

Por fim, requer sejam examinadas as provas de defesa e julgada procedente a impugnação.

O autuante, no dia 14/01/2009 (fl. 59), presta informação fiscal à fl. 60. Mantém a exigência da infração 01. Aduz que elaborou novo demonstrativo relativo à infração 02, com a exclusão dos recolhimentos comprovados, de maneira que a exigência restou reduzida para R\$ 234,39 (fl. 62). No tocante à infração 03, tendo em vista o comprovante de parcelamento, reduziu a quantia devida para R\$ 36,11 (fl. 63).

Cadastrada manifestação sobre a informação fiscal no dia 26/02/2009 (fl. 66), às fls. 67 a 69. O contribuinte diz concordar com a infração 01 e que recolheu o respectivo valor; na infração 02 não cabe a exigência, e que junta provas de imposto recolhido antecipadamente, no momento do faturamento para entrega futura, conforme notas fiscais de números 024.129 e 014.254. No tocante à infração 03, diz aguardar pronunciamento do CONSEF sobre extrato juntado aos autos sob o título de DOC 14 (fl. 53). Assim, requer a análise da nota fiscal 024.149 e sua relação com o DAE denominado DOC 001 (fl. 29), a observação do faturamento da 1^a e da 2^a remessas, também com anotação nos dados adicionais e “julgar improcedente a informação fiscal”.

À fl. 77, a Coordenação de Administração do CONSEF juntou RELATÓRIO DE DÉBITO DO PAF, onde resta consignado o pagamento parcial do valor originalmente exigido no Auto de Infração.

VOTO

O autuado, em sua peça de impugnação, questionou a liquidez e a certeza do ato administrativo. Não procede tal questionamento. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório. O PAF está revestido de todas as formalidades necessárias, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos demonstrativos e documentos acostados ao PAF, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o supedâneo jurídico. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em função de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas; falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fim de comercialização e falta de recolhimento do tributo no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA.

A infração 01 foi reconhecida e a sua obrigação tributária respectiva foi paga pelo contribuinte, conforme documento de fl. 77. Infração mantida.

Quanto à infração 02, importa registrar que é legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. O autuado impugnou trazendo aos autos os comprovantes de fls. 30 a 50. Com efeito, tais documentos dizem respeito ao recolhimento de ICMS por antecipação parcial, cujas notas fiscais respectivas encontram-se especificadas nos mesmos. Considerando tais recolhimentos, o autuante retirou estes da exigência inicial, elaborando o demonstrativo de fl. 62, onde o imposto diz respeito às operações consignadas nas notas fiscais 24.130, 24.254 e 952.732. Todavia, em sua manifestação sobre a informação fiscal, o sujeito passivo conseguiu comprovar que as notas fiscais 24.130 e 24.254 são de simples remessa para faturamento, e o tributo foi recolhido por

intermédio da nota fiscal 24.129 (fl. 72), conforme DAE de fl. 71. Assim, da revisão fiscal de fl. 62, resta como devido apenas o valor relativo à nota fiscal 952.732. Desta forma, acato parcialmente o demonstrativo de fl. 62, elaborado pelo autuante, apenas no que se refere ao documento fiscal de número 952.732, de maneira que o imposto exigido nesta infração fica reduzido de R\$ 815,07 para R\$ 66,25. Infração parcialmente elidida.

Uma vez que houve parcelamento de parte do débito concernente à infração 03, deferido no dia 05/07/2005 (fl. 55), o autuante elaborou novo demonstrativo à fl. 63, em cujo valor devido houve redução para R\$ 36,11, quantia referente aos períodos de novembro e dezembro de 2004. Em desfavor do que alega o autuado, assiste razão ao autuante quanto ao mencionado valor, pois, conforme se extrai do documento de fl. 56, o parcelamento alcançou apenas os meses de maio, junho e julho de 2004. Assim, acato o demonstrativo de fl. 63, elaborado pelo autuante, de modo que o imposto cobrado na infração 03 fica reduzido de R\$ 2.353,32 para R\$ 36,11. Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 172,07, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.00028/08-1, lavrado contra **COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS A A LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 172,07**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 69,71, 60% sobre R\$ 66,25, e 50% sobre R\$ 36,11, previstas no art. 42, III, II, “d” e I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR